

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Processo n.º 1000845-34.2025.8.26.0359

PAVIT CONSTRUTORA LTDA., EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47, 68 e 137 da Lei n.º 14.133/2021, nos arts. 47 e 49 da Lei n.º 11.101/2005, nos arts. 297, 536 e 537 do Código de Processo Civil e nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, expor os fatos e fundamentos de direito a seguir deduzidos, para ao final requerer o quanto segue.

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Olímpia/SP, por meio do Processo Administrativo n.º 162.742/2026, publicou o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 10/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de estacionamento destinado ao novo Centro Administrativo municipal — unidade que abrigará as Secretarias de Gestão e Cidade Inteligente e de Planejamento e Finanças —, com valor estimado de R\$ 701.167,81 (setecentos e um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

A Requerente apresentou tempestivamente todos os documentos exigidos no edital, demonstrando plena aptidão técnica e operacional para a execução do objeto licitado, além de atender às condições formais previstas para participação no certame.

Não obstante, a Comissão de Licitação emitiu parecer de inabilitação da Pavit, sob o fundamento de que os requisitos de qualificação econômico-financeira constantes dos itens 9.21.1, 9.21.2 e 9.21.3 do edital — referentes aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido (CCL) — não teriam sido atendidos.

Ora, a própria Comissão reconheceu, em seu parecer, que este Juízo Recuperacional havia previamente dispensado a apresentação de certidões negativas de débito e de recuperação judicial para fins de participação em licitações, nos termos do art. 68, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 137 da mesma lei e do precedente firmado no REsp n.º 309.867/SP. Ainda assim, manteve a inabilitação com base nos índices financeiros — que são, estruturalmente, os mais impactados justamente pelo estado de crise que motivou o pedido de recuperação judicial.

A degradação dos índices contábeis que fundamentou a inabilitação é consequência direta, previsível e juridicamente reconhecida do estado de crise econômico-financeira que motivou o pedido de recuperação judicial, ou seja, exigir da recuperanda a mesma solidez financeira de uma empresa que não se encontra em idêntica situação equivale a, por via transversa, vedar sua participação em licitações — resultado que a lei e a jurisprudência expressamente repudiam.

II. DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) adotou posição expressa, inovadora e teleologicamente orientada ao soerguimento empresarial, ao regular a participação de empresas em recuperação judicial nos certames públicos.

O art. 68, caput, da NLLC estabelece que a qualificação econômico-financeira consistirá na demonstração de que o licitante possui condições de arcar com o cumprimento do contrato. Já o § 2.º do mesmo dispositivo afasta a exigência de certidão negativa de falência para a empresa em recuperação judicial, substituindo-a pela comprovação de que o plano foi acolhido na forma da lei:

Art. 68. A habilitação econômico-financeira consistirá em demonstração de que o licitante possui condições de arcar com o cumprimento do contrato e será verificada mediante apresentação de: [...] II – certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; [...] § 2º Nas licitações em que for exigida a apresentação de certidão negativa de falência, a sociedade que se encontrar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial poderá participar do certame mediante comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na forma da lei, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. (Lei n.º 14.133/2021, art. 68, § 2.º)

A leitura sistemática do dispositivo revela que o legislador não pretendeu exigir o cumprimento cumulativo e irrestrito de todos os índices financeiros tradicionais. O art. 68, caput, ao definir a qualificação econômico-financeira como a demonstração da capacidade de "arcar com o cumprimento do contrato", aponta para uma avaliação concreta e específica — não para a aplicação automática de métricas que, por definição, penalizam qualquer empresa em estado de crise.

A exigência simultânea de certidão de aprovação do plano de recuperação e de índices financeiros superiores a 1 (LG, LC, SG) cria uma contradição insolúvel, pois a recuperanda só dispõe da primeira justamente porque não consegue apresentar os segundos. Trata-se, em consequência, de requisito de impossível cumprimento para toda e qualquer empresa em recuperação judicial, configurando vedação indireta à participação no certame — o que viola frontalmente o espírito do art. 68, § 2.º, da NLLC.

Ademais, o art. 137, II, da mesma Lei determina que, nas hipóteses de descumprimento do contrato, o juízo da recuperação possui competência para deliberar sobre medidas de proteção à continuidade da empresa. Esse dispositivo reconhece, de forma implícita, que empresas em recuperação podem e devem ser contratadas pelo Poder Público — conferindo ao juízo recuperacional um papel ativo na garantia da continuidade dos contratos públicos.

A conduta da Comissão de Licitação configura, portanto, *fraude à norma (fraus legis)*, uma vez que a forma literal do edital é observada, mas o resultado prático viola a finalidade expressa do legislador, privando a recuperanda do acesso ao mercado de obras públicas — sua principal fonte de receita operacional.

III. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DO TCU E DO TJSP

A questão não é nova perante os Tribunais. O STJ, o TCU e o TJ/SP convergem em orientação consolidada no sentido de que a condição de empresa em recuperação judicial não pode, por si só, impedir a participação em licitações — sendo suficiente a demonstração da capacidade concreta de execução do contrato específico.

3.1. Superior Tribunal de Justiça

O STJ pacificou o entendimento de que a viabilidade financeira de empresa em recuperação judicial pode ser comprovada por meios alternativos aos índices contábeis tradicionais:

"Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira." (STJ, AgInt no REsp n.º 1.841.307/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09/12/2020)

"Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada." (STJ, REsp n.º 1.826.299/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 05/12/2022)

3.2. Tribunal de Contas da União

O TCU alinhou-se à jurisprudência do STJ, estabelecendo que:

"A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato." (TCU, RP n.º 1697/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, julgado em 16/08/2023)

3.3. Tribunal de Justiça de São Paulo

"Medidas que frustrem o soerguimento da empresa em recuperação violam diretamente o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da LREF." (TJSP, AI n.º 2188860-77.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 11/11/2025)

A conjugação desses precedentes, todos oriundos de cortes de última palavra nas esferas federal e estadual, impõe o afastamento da inabilitação imposta à Pavit.

IV. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL

O art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Pavit atua no setor de infraestrutura, especificamente na execução de obras públicas. Essa atividade possui relação direta e necessária com sua capacidade de participar de certames licitatórios: sem obras públicas, não há receita operacional; sem receita operacional, a capacidade de cumprir o plano de recuperação fica comprometida; sem cumprimento do plano, há risco de convalidação em falência — resultado que lesaria, de forma simultânea e irreversível, credores, trabalhadores, o próprio Erário e a sociedade.

Nesse contexto, impedir que a Pavit participe de licitações e angarie contratos públicos equivale a frustrar, pela via oblíqua, o objetivo central da recuperação judicial. A Administração Municipal não pode, com uma mão, respeitar a decisão deste Juízo Recuperacional que dispensou a apresentação de certidões fiscais negativas e, com a outra, impor exigências financeiras estruturalmente impossíveis de serem cumpridas por qualquer empresa em crise — produzindo o mesmo efeito excludente que a lei expressamente veda.

Configura-se, aqui, colisão entre o interesse da Administração de contratar com empresa financeiramente sólida e o interesse público de maior hierarquia axiológica consubstanciado na preservação de empresas, empregos e na função social da atividade econômica. À luz do princípio da proporcionalidade — em suas vertentes da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, a solução que preserva ambos os valores, autorizando a participação da recuperanda condicionada à demonstração de viabilidade para o contrato específico, é juridicamente superior à exclusão automática.

Ademais, cumpre destacar que a inabilitação ora combatida não decorreu de incapacidade técnica, ausência de aptidão operacional ou insuficiência documental relativa à execução do objeto licitado, pois a Pavit demonstrou plenamente sua capacidade de execução da obra. A exclusão foi exclusivamente motivada por índices financeiros que refletem, com fidelidade, a crise que deu origem ao processo de recuperação judicial — crise que este mesmo Juízo já reconheceu e para a qual já determinou medidas protetivas.

V. DA DESPROPORCIONALIDADE DOS ÍNDICES EXIGIDOS

Independentemente do debate sobre a aplicabilidade dos índices financeiros às recuperandas, chama atenção a desproporcionalidade dos requisitos impostos em relação ao porte e ao risco efetivo do contrato.

O valor estimado da contratação é de R\$ 701.167,81 (setecentos e um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) — contrato de porte médio-baixo para uma construtora com histórico de atividade regular. A exigência de LG, LC e SG superiores a 1, bem como de CCL positivo em percentual mínimo sobre o valor da obra, pode se justificar em contratos de grande vulto, envolvendo riscos sistêmicos relevantes. Para o presente certame, porém, constitui exigência desproporcional ao risco efetivo de inadimplemento — especialmente quando a empresa está sob supervisão judicial permanente e tem o cumprimento de seus contratos monitorado pelo juízo da recuperação.

Esse argumento encontra amparo expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige que as exigências editalícias sejam *"somente as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Um requisito que a recuperanda, por definição, jamais poderá cumprir não é "indispensável" — mas sim vedatório. E requisito vedatório é inconstitucional.

Registre-se, por fim, que a questão não é meramente administrativa, pois a inabilitação ilegal atinge diretamente a efetividade da tutela jurisdicional emanada deste Juízo Recuperacional, comprometendo a capacidade da Pavit de gerar caixa, restringindo sua atividade econômica,

prejudicando credores e trabalhadores e violando a autoridade das decisões já proferidas nos presentes autos — circunstâncias que autorizam e reclamam a intervenção imediata deste Juízo.

VI. DA CAPACIDADE OPERACIONAL CONCRETA DA RECUPERANDA — COMPROVAÇÃO POR PORTFÓLIO CONTRATUAL

Não se cogita, no presente pedido, de mera alegação de capacidade em abstrato. A Pavit comprova documentalmente, por meio dos contratos e instrumentos que integram o acervo técnico da recuperanda e que ora se destacam, que executa — e executou com regularidade — contratos de infraestrutura e construção civil de valor consideravelmente superior ao objeto licitado pelo Município de Olímpia/SP (R\$ 701.167,81), tendo como contratantes grandes incorporadoras e empreendimentos imobiliários de escopo regional e nacional.

A tabela abaixo sistematiza o portfólio contratual da Pavit, extraído dos instrumentos juntados a estes autos, demonstrando o histórico de contratações, os valores envolvidos e a variedade de serviços prestados:

CONTRATANTE	OBJETO / OBRA	VALOR (R\$)	PERÍODO
Alphaville Jundiaí Empreendimentos Imobiliários Ltda	Locação de equipamentos e prestação de serviços – Alphaville Jundiaí/SP	407.824,00	Set–Nov/2020
RNI Incorporadora Imobiliária 471 Ltda (Grupo Rodobens)	Limpeza, demolição e terraplanagem – Empreendimento Origem Monet, SJRP/SP	200.296,42	Contrato n.º 010538-01- CTR
RNI Incorporadora Imobiliária 458 Ltda (Contrato n.º 1769)	Terraplanagem – Empreendimento Garden RNI, Bady Bassitt/SP	(conforme medições unitárias)	Abr/2021
Forcasa Incorporação e Empreendimentos Ltda – São Bento (ForLife São Bento)	Limpeza de terreno, terraplanagem, infraestrutura de água, esgoto, drenagem e	4.286.658,62	Mai/2021 (CTD03)

CONTRATANTE	OBJETO / OBRA	VALOR (R\$)	PERÍODO
	pavimentação – Loteamento Jardim São Bento, SJRP/SP		
52 SP Bady Bassitt Antonio Xavier Incorporadora SPE Ltda (ForLife Bady Village)	Limpeza de terreno e terraplanagem – ForLife Bady Village, Bady Bassitt/SP	299.990,78	Abr/2021 (CTD05)
46 SP Votu Domingos Incorporadora SPE Ltda (Village San Remo)	Pavimentação interna completa – Village San Remo, Votuporanga/SP	366.718,30	Mar/2022 (CTD12)
52 SP Bady Bassitt Antonio Xavier Incorporadora SPE Ltda (Village Quinta das Palmeiras)	Pavimentação – Village Quinta das Palmeiras, Bady Bassitt/SP	451.492,50	Abr/2022 (CTD03)
RVE Karvas 05 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda (Torres Cidade Norte)	Terraplanagem – Torres Cidade Norte, SJRP/SP	(por medições)	2021
Sol Nascente Bragança Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	Drenagem pluvial, rede de esgoto (interno e externo), rede de água, guias, pav. asfáltica – Loteamento Sol Nascente, Bragança Paulista/SP	3.470.727,00	Contrato N. 11/2023 (encerrado com quitação)
De Goes Empreendimentos Imobiliários Ltda (Residencial Hípica Dionísio)	Terraplanagem, guias, sarjetas, pavimentação – Loteamento Reserva dos Equestres, Ipiguá/SP	3.350.000,00	Até Fev/2025
Mirante Itaim Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	Terraplanagem – Loteamento Jardim Mirante, terraplanagem com	977.017,00	2023

CONTRATANTE	OBJETO / OBRA	VALOR (R\$)	PERÍODO
	equipamentos e mão de obra (Contrato N. 27/2023)		
2023 Borghese Boulevard 1 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda (Grupo Tarraf)	Empreitada de serviços com fornecimento de equipamentos e material – Borghese Boulevard, SJRP/SP (Contrato n.º 10581/019)	124.983,24	2023
SJP Vitta Residencial 113 SPE Ltda (Contrato n.º 24945)	Execução de rede de esgoto infra (394,46 m) e locação de ferramentas/equipamentos – SJRP/SP	42.921,00	2023
SJP Vitta Residencial 113 SPE Ltda (Contrato n.º 28747)	Execução de rede de esgoto infra (36 m) e locação de ferramentas/equipamentos – SJRP/SP	7.002,00	2023
Casa UN Flor do Campo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (1.º Aditivo – UNICOS)	Locação de equipamentos – Residencial Flor do Campo, Mirassol/SP (contrato original: Jan/2025; 1.º Aditivo: DEJUR 075/2025)	2.632.125,61	Jan–Set/2025
Residencial Flor do Campo – Mirassol/SP (orçamento de infra)	Canteiro, terraplanagem, águas pluviais, rede de esgoto, rede de água, guias/sarjetas e pavimentação	5.000.000,00	Out/2024 (proposta)

Observação: os valores acima correspondem aos preços globais fixados nos respectivos instrumentos contratuais. Vários contratos (Alphaville, RNI, Vitta, Borghese, Torres Cidade Norte) foram pagos mediante medições periódicas, de modo que os montantes efetivamente recebidos dependem do avanço físico-financeiro apurado ao longo da execução. **A somatória contratual**

supera R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais) apenas considerando os contratos listados.

Sobressaem, nesse conjunto, elementos particularmente relevantes para o deslinde do presente pedido:

(i) Amplitude geográfica e diversidade de contratantes: a Pavit celebrou contratos com empreendedores imobiliários de São José do Rio Preto, Bady Bassitt, Votuporanga, Bragança Paulista, Ipiguá, Jundiá e Mirassol — demonstrando capilaridade operacional que extrapola o porte de uma empresa regional de pequeno porte;

(ii) Contratos de alta complexidade técnica e elevado valor: destacam-se os contratos firmados com a Sol Nascente Bragança (R\$ 3.470.727,00 — drenagem pluvial, rede de esgoto, rede de água, guias e pavimentação asfáltica), De Goes Empreendimentos (R\$ 3.350.000,00 — terraplanagem, guias, sarjetas e pavimentação), Forcasa Incorporação — ForLife São Bento (R\$ 4.286.658,62 — terraplanagem, infraestrutura completa de água, esgoto, drenagem e pavimentação) e Casa UN Flor do Campo/UNICOS (R\$ 2.632.125,61 — locação de equipamentos, com 1.º aditivo formalizado em 2025). Esses contratos demonstram que a Pavit tem capacidade de gerir projetos de infraestrutura equivalentes a mais de seis vezes o valor do contrato de Olímpia/SP;

(iii) Contratos adimplidos com quitação formal reconhecida pelas contratantes: o Instrumento Particular de Reconhecimento de Prestação de Serviços e Quitação firmado entre a Sol Nascente Bragança e a Pavit (período de jan/2021 a jun/2021) atesta que os serviços foram *"integralmente executados e concluídos, tendo sido recebidos e aceitos pela CONTRATANTE, sem quaisquer ressalvas"*, com reconhecimento de que todas as obrigações financeiras foram integralmente cumpridas e conferência de quitação plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável — demonstrando idoneidade contratual e rigor na execução;

(iv) Regularidade da atividade empresarial há mais de 5 anos: o espectro temporal dos contratos — de 2019 (Contrato de Locação Moacir) a 2025 (1.º Aditivo Flor do Campo/UNICOS e orçamento Residencial Flor do Campo) — demonstra o exercício regular

e contínuo da atividade por período amplamente superior ao biênio exigido pelo art. 51, I, da LREF, confirmando que a crise é conjuntural e não estrutural;

(v) Contrato de locação de equipamentos vigente em 2025 junto a empresa de grande porte: o 1.º Aditivo ao Contrato de Locação de Equipamentos firmado com a Casa UN Flor do Campo/UNICOS (DEJUR 075/2025), com valor atualizado de R\$ 2.632.125,61 e parcelas previstas até setembro de 2025, demonstra que a Pavit mantém relações contratuais em vigor durante o próprio período da recuperação judicial, com contratantes de mercado que não exigiram os índices financeiros obstaculizados neste certame — o que confirma a viabilidade concreta da empresa para honrar obrigações contratuais na fase de soerguimento.

A análise concreta do portfólio contratual evidencia, com clareza, que a Pavit dispõe de capacidade técnica, operacional e de gestão para executar o contrato objeto da Concorrência Eletrônica n.º 10/2026 — cujo valor de R\$ 701.167,81 (setecentos e um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) representa, proporcionalmente, um projeto de menor porte em relação a vários dos contratos listados acima. A inabilitação exclusivamente baseada em índices financeiros ignora essa realidade operacional documentada e constitui medida divorciada da finalidade do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa dentre os licitantes capazes de executar o objeto — não a exclusão de empresas viáveis por via de requisitos formais estruturalmente impossíveis.

Nesse sentido, o próprio art. 68, caput, da Lei n.º 14.133/2021, ao definir a qualificação econômico-financeira como *"demonstração de que o licitante possui condições de arcar com o cumprimento do contrato"*, dirige o exame à realidade concreta da empresa — e a realidade concreta da Pavit é a de uma construtora com histórico comprovado de execução de obras de infraestrutura, com carteira ativa de contratos e com supervisão judicial permanente que reduz — e não aumenta — o risco de inadimplemento contratual para o Município de Olímpia, pois qualquer descumprimento pode ser imediatamente endereçado ao juízo da recuperação, nos termos do art. 137 da NLLC.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, no caso concreto a presente petição e pedido estão sendo apresentados em caráter liminar, cuja concessão dos pleitos pode ocorrer sem a prévia oitiva da parte contrária, estando presentes, de forma inequívoca, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

7.1. Do *fumus boni iuris*

A fumaça do bom direito exsurge da própria dicção da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza expressamente a participação de empresa em recuperação judicial em certames licitatórios. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp n.º 1.841.307/AM e REsp n.º 1.826.299/CE), do TCU (RP n.º 1697/2023) e do TJ/SP (AI n.º 2188860-77.2025.8.26.0000) reforça, em uníssono, que a condição de recuperanda não pode, por si só, constituir óbice à participação em licitações.

Ademais, este próprio Juízo já havia afastado a exigência de certidões negativas de débito para participação da Pavit em certames licitatórios. Neste sentido, a Comissão de Licitação do Município de Olímpia, ao manter a inabilitação por fundamento diverso — os índices financeiros —, perpetrou fraude à norma e, reflexamente, desafiou a autoridade desta decisão judicial, configurando conduta que, por si só, legitima a intervenção imediata do Juízo Recuperacional.

7.2. Do *periculum in mora*

O risco de dano de difícil reparação é concreto, iminente.

A Concorrência Eletrônica n.º 10/2026 encontra-se em curso, com prazo de adjudicação em vias de consumir-se. Uma vez concluída a fase de habilitação sem a reintegração da Pavit, a empresa perderá definitivamente a oportunidade de disputar o certame — dano irreversível, insuscetível de compensação posterior por perdas e danos, dada a natureza instantânea e preclusiva dos atos do procedimento licitatório.

Além do dano imediato, o *periculum* projeta-se sobre todo o processo de soerguimento, pois a participação em licitações públicas constitui um dos núcleos geradores de receita operacional

da Pavit. Cada certame perdido por inabilitação manifestamente ilegal representa redução direta de caixa, comprometendo a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação e elevando o risco de convalidação em falência — resultado que lesaria, de forma simultânea e irreparável, credores trabalhistas, quirografários, o Erário e a coletividade de trabalhadores vinculados à empresa.

7.3. Da irreversibilidade do dano e da proporcionalidade da medida

Nos termos do art. 300, § 3.º, do CPC, a tutela de urgência não será concedida quando a irreversibilidade dos efeitos da medida puder causar dano ao réu. No caso concreto, a concessão da liminar implica, para o Município de Olímpia, apenas a obrigação de manter o procedimento licitatório aberto com a participação da Pavit — ônus de mínima onerosidade, sem impacto patrimonial direto e plenamente reversível. A denegação, ao contrário, implica exclusão definitiva e irreversível da recuperanda de certame que pode representar parcela relevante de seu faturamento anual.

A proporcionalidade em sentido estrito impõe, portanto, a concessão da medida: o sacrifício imposto ao Município é desprezível; o benefício à recuperanda — e ao processo de soerguimento que este Juízo tutela — é substancial e diretamente vinculado à efetividade da jurisdição.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recuperanda comparece à presença deste MM. Juízo para comunicar fato superveniente de extrema relevância processual, consubstanciado na sua inabilitação ilegal na Concorrência Eletrônica n.º 10/2026, promovida pelo Município de Olímpia/SP —, e, com fundamento em tudo quanto exposto, **em caráter liminar**, requerer:

- (a) A manutenção da PAVIT CONSTRUTORA LTDA. no rol das empresas habilitadas a participar do certame acima mencionado, com o imediato afastamento do ato de inabilitação ora combatido, determinando a intimação do MUNICÍPIO DE OLÍMPIA para que se abstenha de dar prosseguimento ao certame sem a participação da recuperanda, com a reabertura da fase pertinente do procedimento licitatório, reintegrando a Recuperanda à análise de habilitação, afastando-se expressamente a exigência dos índices financeiros que, por sua

natureza, configuram obstáculo intransponível a qualquer empresa em recuperação judicial, sem prejuízo da análise dos demais requisitos editalícios não abrangidos pela presente determinação;

- (b) A intimação urgente do MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove nos autos o integral cumprimento da ordem judicial;
- (c) Subsidiariamente, caso já iniciada a execução contratual mediante a contratação de outra empresa, seja determinada a imediata suspensão dos atos materiais de execução da obra até ulterior deliberação deste Juízo, a fim de evitar o agravamento do prejuízo e a indevida consolidação de situação administrativa fundada em ato de inabilitação incompatível com a ordem judicial;
- (d) Ademais, o reconhecimento da nulidade, ou ao menos da ineficácia perante a Recuperanda e perante este Juízo Recuperacional, não só deste caso do Município de Olímpia, como de todo e quaisquer atos administrativos de inabilitação em certames licitatórios em razão da não apresentação de CND ou de não cumprimento de requisitos econômicos contidos nos editais, possibilitando à Recuperanda a participação em todo e qualquer procedimento licitatório de forma justa e equânime;
- (e) Não menos importante, após eventual manifestação da Administradora Judicial, **seja proferida decisão reconhecendo a capacidade econômica da recuperanda para participação nos certames em geral**, declarando, com eficácia expansiva e vinculante perante todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, que a condição de empresa em recuperação judicial não constitui, por si só, fundamento apto a justificar a inabilitação da PAVIT CONSTRUTORA LTDA. em procedimentos licitatórios, determinando, se necessário, a expedição de certidão específica pelo Juízo Recuperacional para instruir futuros certames, nos termos do art. 68, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, c/c os arts. 47 e 52 da Lei n.º 11.101/2005;
- (f) A intimação da Administradora Judicial para que tome ciência dos fatos ora narrados e, querendo, manifeste-se sobre os impactos do descumprimento da decisão judicial na preservação da atividade empresarial da Recuperanda, notadamente em face de que a

participação em licitações públicas integra o núcleo operacional da Pavit e representa fonte essencial de geração de caixa durante o processo de soerguimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 19 de junho de 2026.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

OAB/SP 213.097